

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-749-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT’s em dias distintos.

No artigo intitulado “A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de "As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer", o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão, André da Costa Ericeira, Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve esboço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Florianópolis, 24/06/2023

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

EQUILÍBRIO ENTRE INTERVENÇÃO ESTATAL E LIBERDADE ECONÔMICA: A PONDERAÇÃO JURÍDICA COMO FERRAMENTA NO DIREITO ECONÔMICO

BALANCE BETWEEN STATE INTERVENTION AND ECONOMIC FREEDOM: LEGAL WEIGHTING AS A TOOL IN ECONOMIC LAW

Fátima Cristina Santoro Gerstenberger ¹

Guilherme Santoro Gerstenberger ²

Otto Guilherme Gerstenberger Junior ³

Resumo

O artigo científico aborda a ponderação jurídica entre a intervenção social estatal e a liberdade econômica nos negócios, com ênfase no direito econômico, empresarial e administrativo. A pesquisa tem como objetivo verificar o potencial do direito econômico para o desenvolvimento social no Brasil e examinar o papel da desburocratização na abertura de novos negócios. A metodologia utilizada é uma pesquisa bibliográfica descritiva e documental, com uma abordagem qualitativa nas ciências sociais aplicadas. Os resultados mostram que, diante do contexto atual da economia brasileira, o poder público tem sido protagonista na criação de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica, que auxiliam na reativação da economia e têm efeitos socioeconômicos positivos. A compreensão da importância da desburocratização na abertura de novos negócios é fundamental para reduzir a miséria e a vulnerabilidade social no país. O estudo destaca a relevância do direito econômico para o desenvolvimento social no Brasil e o papel da desburocratização na abertura de novos negócios.

Palavras-chave: Direito econômico, Desenvolvimento sustentável, Liberdade econômica, Desburocratização, Legislações inovadoras

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific article addresses the legal weighting between state social intervention and economic freedom in business, with emphasis on economic, business and administrative law. The research aims to verify the potential of economic law for social development in Brazil and to examine the role of reducing bureaucracy in opening new businesses. The methodology used is a descriptive and documentary bibliographic research, with a qualitative

¹ Pós-Doutora em Direito - USC. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais- UMSA. Mestre em Ensino da Saúde e do Ambiente - UNIPLI. Advogada. Professora Permanente do PPGD – UNESA.

² Doutor e Mestre em Direito Público e Evolução Social - UNESA. Mestre em Administração - Ibmec. Advogado. Professor - FGV.

³ Pós-Doutorando – PPGDIN/UFF. Doutor em Psicanálise, Saúde e Sociedade - UVA. Mestre em Ensino de Ciências da Saúde e do Ambiente - UNIPLI. Graduado em Ciências Econômicas-ESUDA. Professor - UVA.

approach in applied social sciences. The results show that, given the current context of the Brazilian economy, the government has been a protagonist in the creation of innovative legislation, such as the Legal Framework for Startups and the Economic Freedom Law, which help to reactivate the economy and have positive socioeconomic effects. Understanding the importance of reducing bureaucracy in opening new businesses is essential to reduce poverty and social vulnerability in the country. The study highlights the relevance of economic law for social development in Brazil and the role of reducing bureaucracy in opening new businesses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic law, Sustainable development, Economic freedom, Debureaucratization, Innovative legislation

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação científica está atrelada ao estudo aprofundado sobre o tema da ponderação jurídica entre a intervenção social estatal e a liberdade econômica nos negócios. Assim, é necessária a compreensão sobre o potencial do direito para o favorecimento ao empreendedorismo e a formação prática de novos negócios com criação de emprego e renda. O desenvolvimento econômico sustentável é imprescindível para a redução da miséria e da vulnerabilidade social, no Brasil.

A partir da busca pela análise, compreensão e elucidação do respectivo tema, e suas vicissitudes, o artigo delimita claramente o assunto tratado.

Desta forma, o artigo é justificado, fundamentado e delimitado metodologicamente, em conformidade com as diretrizes formais, tendo como base a importância do direito, e da desburocratização para a emancipação social do cidadão. Em relação a área estudada, cumpre destacar que a investigação está centrada no direito econômico, no direito empresarial, bem como no direito administrativo.

Em sequência, é devido apontar os objetivos gerais e específicos da pesquisa. Desta maneira são desenvolvidos os seguintes objetivos gerais e específicos respectivamente: verificar o potencial do direito econômico como vetor de desenvolvimento social no Brasil, e examinar o papel da desburocratização na abertura de novos negócios.

O problema da presente pesquisa configura a pergunta que pretende ser respondida: qual o papel da desburocratização na abertura de novos negócios no Brasil?

Este artigo é organizado em capítulos, contendo, ainda, a introdução, a conclusão e as referências.

Vale sublinhar que os periódicos científicos utilizados como fontes do estudo foram escolhidos com base na Classificação dos Periódicos no Sistema QUALIS da CAPES, bem como na formação aderente e titulada dos respectivos autores, no fator de impacto de cada obra e na revisão por pares. Em suma, a escolha de cada fonte é compatível com o respectivo processo de pós-doutoramento.

Desse modo, o estudo é desenvolvido com base na adequada lógica acadêmica, sendo que os capítulos estão vinculados e conectados metodologicamente. Assim, em síntese, o texto é redigido com clareza e o tema é tratado com profundidade científica.

Importante frisar que o trabalho é desenvolvido de acordo com as linhas de pesquisa e as indicações científicas do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). Desse modo, é indispensável a contextualização temática para o avanço da pesquisa científica.

Logo, o contexto atual da economia brasileira é de baixas taxas anuais de crescimento econômico, em conjunto com uma persistente e elevada taxa de desemprego.

Desta forma, o direito econômico tem sido acionado e incrementado, com legislações inovadoras que têm auxiliado na gradual reativação da economia, tendo efeitos socioeconômicos.

1.1 Metodologia

A metodologia adotada pode ser sintetizada em pesquisa bibliográfica descritiva e documental, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada.

No que se refere à pesquisa bibliográfica descritiva, cumpre salientar que a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, tais como livros e artigos científicos, e que pesquisas descritivas são realizadas com o intuito de descrever as características do fenômeno. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade.

Bauer e Gaskell (2017) elucidam que a pesquisa qualitativa tende a evitar ser centrada em números, e sim lidar com interpretações das realidades sociais.

Outrossim, perfaz destacar que a pesquisa documental analisa documentos como dados governamentais, relatórios e publicações de órgãos públicos e privados. Nesse caso, as informações são fontes primárias.

Em relação às fontes do trabalho são analisadas legislações e jurisprudência, bem como doutrina, através de livros e artigos científicos nacionais e estrangeiros.

Ademais, outras fontes também compõem a investigação, como obras literárias atuais impressas, a jurisprudência pertinente e documentos públicos, relativos aos importantes dados socioeconômicos do país, em comparação com a realidade internacional. Em vista disso, é invocado o direito comparado, tendo em consideração a pertinência da análise de ordenamentos legais de outras nações com realidades sociais específicas. De modo consequente a presente averiguação utiliza o método qualitativo, estando atrelada a área das ciências sociais aplicadas,

dispondo dos seguintes resultados esperados: resolver o problema da pesquisa científica, alcançar os objetivos gerais e específicos e contribuir para o desenvolvimento acadêmico nacional, com focos na criatividade, na sustentabilidade e no senso crítico, em prol do equilíbrio entre a atuação do poder público e a necessária liberdade econômica.

Diante dessa realidade, o poder público tem sido protagonista com legislações recentes disruptivas como o Marco Legal das *Startups*, e principalmente a Lei de Liberdade Econômica, nº 13.874 de 2019. Por conseguinte, metodologicamente o trabalho é desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica descritiva e documental, pois é descrito o fenômeno jurídico da ponderação entre dois institutos acadêmicos científicos: a intervenção estatal e a liberdade econômica.

Com efeito, faz-se necessário realçar que o tema é dinâmico e controverso, de modo que a investigação é fundamentada em fontes científicas qualificadas, como artigos nacionais e internacionais de revistas com renome, de autores titulados, com o relevante aspecto do fator de impacto.

Esta pesquisa científica é elaborada tendo como focos a criatividade, o espírito crítico e investigativo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em consonância com a metodologia aplicada, é fundamental a revisão de literatura acerca do tema: a ponderação jurídica entre a intervenção social estatal e a liberdade econômica nos negócios.

Com efeito, a ponderação jurídica é embasada em conhecimentos técnicos e científicos, tudo de modo que sejam alcançados os objetivos da pesquisa.

No que tange a importância da intervenção social estatal, cumpre análise sobre o conceito de coesão social, sob a ótica de autores, que compõem o referencial teórico deste artigo científico.

A noção de coesão social, segundo os autores Sorj e Maruccelli (2008), é fundamentalmente uma referência normativa associada a critérios operacionais em torno de indicadores como emprego, renda, saúde, entre outros, que são selecionados pelo debate público, pelos políticos e pelas tecnocracias. O termo coesão social tem suas raízes na

sociologia francesa do século XIX pela corrente funcionalista representada por Durkheim. Ela sustenta a ideia de que a ordem social é resultado da solidariedade social, argumentando que quanto menor é a divisão social do trabalho, maior é a vinculação do indivíduo com o grupo social. Tal argumento refere-se a uma solidariedade mecânica fundamentada na similitude de sentimentos sociais. A coesão faz parte da solidariedade social necessária para que se reforcem os vínculos.

Vale ressaltar que as novas mudanças ocorridas por processos supranacionais, que alterou a configuração do Estado social e as condições de estruturação da ordem social, baseada no marco normativo de direitos e políticas sociais, não vêm possibilitando mecanismos de redistribuição de riqueza, nem integração dos trabalhadores e muito menos formas de negociação dos interesses em conflito. Tal ideia de coesão social em sociedades desiguais depende da capacidade redistributiva do Estado social (CHAVES; GEHLEN, 2019).

Importante ressaltar que a intervenção do Estado ocorre por diversos meios e rotineiramente, no Estado Democrático de Direito da sociedade capitalista. Ante o exposto, é relevante destacar que a atuação estatal é derivada de necessidades coletivas.

Neste sentido, em relação às necessidades coletivas, o Estado, enquanto ente maior, para satisfazer necessidades da população, desenvolve atividades, tais como, prestação de serviços públicos, construção de estradas, defesa interna e externa, prestação jurisdicional, etc. Tantas atividades mostram qual é o verdadeiro fim colimado pelo Estado: o bem comum. Para tanto, ele necessita dispor de recursos que tornem possível a efetivação dessas atividades. Daí se extrai o conceito de atividade financeira (NUNES, 2010).

Quando o Estado procura fixar, cientificamente, as regras e princípios predispostos para a formação de sua receita pública e estabelecimento de sua despesa, a fim de que assegure o funcionamento de sua organização política e assente a sua própria existência, diz-se que exerce atividade financeira (SILVA, 2004).

Assim, as necessidades coletivas são inúmeras, pois abrangem as construções, a saúde, a manutenção de serviços e sua prestação, o ensino, etc (NUNES, 2010). Dessa forma, o Poder Público, a partir dessas necessidades coletivas escolherá as necessidades públicas e as inserirá no ordenamento jurídico, disciplinando-as legalmente. Por isso, faz-se uma distinção entre necessidade pública e necessidade coletiva, pois aquela diz respeito à necessidade que é atendida pelo Estado, em obediência a uma norma constitucional ou legal. Dessa forma, quanto maior a necessidade pública, maior será a atividade financeira do Estado. Daí poder dizer que

a atividade financeira do Estado está vinculada com a satisfação de três necessidades públicas, quais sejam: a prestação de serviços públicos; o exercício regular do poder de polícia e a intervenção do Estado no domínio econômico.

Já em relação à liberdade econômica nos negócios, é relevante análise do preceituado por Adam Smith (2003), tido como o patriarca da economia moderna. A favor das liberdades individuais sem desqualificar o Estado, o autor fundamentava que uma economia livre seria benéfica para toda a população, baseada na normatização política que eliminasse restrições aos indivíduos, com exceção da atuação fiscal, por entender ser justo o pagamento de impostos. Segundo o autor, essa liberdade não geraria, no seu entendimento, nenhum caos, ao contrário, acreditava que o homem, na condição de cidadão que respeita as normas, deveria ter liberdade plena para buscar o lucro, no seu negócio, que entendesse ser justo. Deixar que cada indivíduo procure seus interesses é favorecer o progresso de toda a sociedade. Essa condução dos interesses, pode-se dizer, até dos fatos, é dada pela mão invisível de uma ordem lógica, pois quando se está a desenvolver interesses próprios, conseqüentemente, desenvolvem-se, até de forma mais eficaz, interesses outros do que se o propósito fosse o interesse social. Assim, se consolidou o liberalismo, doutrina do ideal da livre concorrência e da livre iniciativa, sem qualquer intervenção estatal.

De acordo com Osvaldo de Freitas Teixeira e Belinda Pereira da Cunha, a liberdade econômica é hodiernamente um meio para atingir a dignidade humana, uma vez que o sistema de mercado imposto é o capitalismo. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, há uma tutela jurisdicional que, além de buscar a livre concorrência, a liberdade econômica, visa à dignidade. E nada mais justo do que a existência de meios que apontem um norte a ser seguido pelos particulares. Temos que salientar a liberdade no seu aspecto amplo como um meio para atingir à coletividade e não como fim em si próprio, pois ter liberdade não significa ter liberdade econômica, necessitamos de subsídios do Estado regulador para que possamos chegar a uma efetivação real de liberdade econômica com dignidade e desenvolvimento social e não apenas um mero crescimento econômico que olvida as necessidades básicas dos indivíduos, inserindo nesse contexto o meio ambiente. Dessa forma, é compreensível corroborar que a positivação de normas e a constitucionalização dos Direitos Econômicos e Sociais são de extrema relevância histórica e social, para que direitos não sejam desrespeitados e sim efetivados de forma eficiente e racional e que o Estado não possa abster-se a praticar atos que maculem os Direitos Humanos, mas promovê-los, garantindo pelo menos o mínimo para uma existência digna. A privação sofrida pelo homem e assim sua dignidade não se circunscreve apenas nas liberdades

fundamentais: ele transborda outras searas de um todo como alimentação, educação, saúde, moradia que, conseqüentemente, só poderão existir num meio ambiente sadio e equilibrado (TEIXEIRA; CUNHA, 2017).

Outrossim, já em relação a ponderação e o devido equilíbrio temático, a partir da Constituição Federal de 1988, a Ordem Econômica foi pautada em sistema misto de ideais liberais e sociais, conforme expresso no Art. 170 da CFRB/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

Assim, o texto constitucional valoriza a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica, mas apresenta também importantes elementos como a justiça social, função social da propriedade, busca do pleno emprego e valorização do trabalho. Somado a isto os artigos 6º (direitos sociais) e 7º (direitos dos trabalhadores), tem-se um duplo caráter da Constituição Federal de 1988, em alguns aspectos intervencionistas precisando de um Estado forte e presente, em outros liberais (ROSSIGNOLI; REIS; 2020). A Constituição Federal, como carta política, deve ser interpretada de modo a dar efetividade aos direitos sociais e liberais, o que justifica a análise conjunta e integrada dos artigos 6º e 7º e os artigos 170 e seguintes. Em harmonia aos princípios econômicos, o artigo 172 preconiza que a lei disciplinará o investimento do capital estrangeiro e o artigo 173 assenta as bases normativas para intervenção do Estado no domínio econômico. Já o artigo 174 estabelece que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Em vista disso, é admissível arguir que a liberdade econômica está presente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em sua Carta Magna. Logo, tendo em vista a notória característica cidadã da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, é merecido o exame da matéria sobre a liberdade econômica e o Estado Democrático de Direito.

3 A LIBERDADE ECONÔMICA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pesquisadores, filósofos e cientistas dedicados ao estudo da economia, estabeleceram grandes discussões sobre os conceitos de economia e de liberdade econômica. De forma resumida, a economia pode ser considerada como a forma pela qual é gerenciado um estado, acabando por proporcionar o livre exercício da atividade produtiva, sendo esse um direito social dado ao indivíduo, para que consiga alcançar seu sustento pessoal e familiar.

Para compreender a noção de liberdade econômica, faz-se necessário, antes de tudo, aprender sobre a definição puramente de liberdade. Assim, segundo Hayek (2008) a liberdade possui um conceito negativo, ou seja, a liberdade de estar livre frente a outros homens. É poder fazer tudo aquilo que se queira sem qualquer restrição. Trata-se de um estado de natureza e foi a partir daí que estudos acerca da liberdade tomaram importância, principalmente a partir do Século XVIII. Segundo a sua obra *Os Fundamentos da Liberdade*, deparamo-nos com uma extensa discussão acerca da liberdade. Desde seu uso individual até o de concepção coletiva, pormenorizando a questão da liberdade como sinônimo de liberdade política.

Pelas palavras de Hayek:

Trata-se do que se convencionou chamar de liberdade política, ou seja, a participação dos homens na eleição de seu próprio governo, no processo legislativo e no controle da administração, ideia que deriva da aplicação de nosso conceito a grupos de homens tomados em conjunto aos quais é concedida uma espécie de liberdade coletiva. No entanto, neste sentido específico, um povo livre não é necessariamente um povo de homens livres. (HAYEK, 2008, p. 40.)

Nessa realidade, governos que permitem ampla liberdade para as atividades econômicas de seus cidadãos, ou seja, em uma realidade de baixa intervenção estatal, acabam criando um cenário propício ao investimento e a captação de capital estrangeiro, afinal, um estado simplificado e eficiente gera um processo gradual de desburocratização que objetiva um maior desenvolvimento da economia (SANTOS; TEIXEIRA; 2021). Já governos que impedem as escolhas individuais, possuem alta burocracia, estabelecem impostos e regulam a gerência do mercado e das atividades comerciais, possuem um baixo progresso empresarial e econômico.

Por conseguinte, são países mais pobres, estando seus indivíduos, normalmente, em situações de maior vulnerabilidade. Os países que não adotaram essas concepções de maior liberdade econômica tiveram um progresso extremamente menor, quando comparados aos mais liberais

Nesse sentido, Dallari (1998) explica que a economia privada, antes de tudo, assunto dos indivíduos, considerando absurdo que o Estado pretenda erigir-se em tutor dos maiores, quando é certo que estes são mais aptos para cuidar de seus próprios interesses do que qualquer outra pessoa.

Nessa perspectiva, Santos e Teixeira (2021) descrevem cinco fatores determinantes a serem considerados, com o escopo de definir um estado como liberal ou regulamentador: o primeiro é o tamanho de um governo, pois, embora seja importante a proteção e tutela dos direitos humanos e fundamentais, o crescimento excessivo impede que os indivíduos possam desfrutar de direitos afetos à liberdade econômica e à livre iniciativa, haja vista que, justamente, o tamanho do ente estatal impede o livre mercado. O segundo fator é o valor da moeda e como ela é usada dentro de uma sociedade, porque essa está atrelada à política econômica estatal. Assim, se outros entes também estiverem aptos a produzir moedas, sejam essas de cunho privado, virtuais ou outras possibilidades, temos o posicionamento de que em tal cenário, a moeda estatal atingiria um valor maior frente as outras, justamente pela garantia governamental oferecida. O terceiro fator é a segurança jurídica dos direitos de propriedade privada e do Estado Democrático de Direito. Países onde há uma maior uniformização da aplicação legal e dos negócios jurídicos de iniciativa privada, *verbi gratia*, os contratos, há maior liberdade e eficiência, portanto, um cenário adequado para o crescimento econômico. De outro bordo, o quarto fator está relacionado ao comércio internacional. Estados com menor quantidade de tarifas para exportação e importação, bem como menores mecanismos de controle de cunho protecionista, captam uma entrada maior de capital estrangeiro, enriquecendo o país. Já países que possuem vários impostos alfandegários, possuem um baixo desenvolvimento comercial internacional, o que acaba dificultando o crescimento de atividades econômicas. O último fator é o de regulação, como são os casos das tarifas, impostos, restrições à propriedade privada,

controle de estabelecimentos comerciais e empresariais, bancos, salário-mínimo, recrutamento militar e tabelamento de preços. Tais elementos de regulação dificultam e tornam quadro inadequado ao crescimento econômico, muito menos ainda para a captação de capital estrangeiro, uma vez que o investidor externo sempre busca a plena liberdade para a movimentação de seus capitais. Dessa forma, a regulação excessiva da Administração Pública, viola e fere os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, ou seja, em países livres, onde os indivíduos possuem a voluntariedade de escolha, desfrutar dos direitos sociais é uma coisa muito simples, motivo pelo qual o ente estatal deveria garantir e não ferir a liberdade de seus cidadãos.

Em síntese, é cabível verificar a dicotomia entre os dois conceitos centrais do artigo científico. Entretanto, cumpre destacar que a atuação do Estado se faz necessária em diversos segmentos sociais, e na prestação de serviços básicos aos cidadãos em sociedade. Não obstante, é compreensível o papel do Estado como regulador, bem como no amparo de vulneráveis, sobretudo em um país de marcantes contrastes sociais, como o Brasil.

Outrossim, em conformidade com a respectiva revisão de literatura, é concebível cientificar que o controle exacerbado do Estado sobre a economia real, ao ponto de obstaculizar e deteriorar o ambiente de negócios, resulta em dificuldades ao desenvolvimento econômico social das nações. Legislações servem para regradar e melhorar a vida dos indivíduos em sociedade, de modo que os anseios sociais sejam atendidos. Nesta perspectiva, são analisadas no próximo capítulo, respectivamente: a Lei Complementar nº 182/2021, que institui o Marco Legal das *Startups* e do empreendedorismo inovador, e a Lei nº 13.874, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

4 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E O MARCO LEGAL DAS STARTUPS

A problemática da pesquisa está no respectivo questionamento: qual o papel da desburocratização na abertura de novos negócios no Brasil?

Logo, a resolução do problema passa pela análise sobre legislações desburocratizantes, e os seus efeitos na economia real.

Desta forma, em relação ao Marco Legal das *Startups*, Lei Complementar nº 182/2021, as principais mudanças foram: em primeiro lugar, o enquadramento formal como startups, que segundo a nova Lei, passaram a serem consideradas startups as empresas nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou produtos ou serviços ofertados”, e que preencham os seguintes requisitos: receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano anterior ou de até R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; não ultrapassar 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); empresas criadas por incorporação ou fusão serão considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora ou da parte mais antiga na fusão. Em uma cisão para nova sociedade, será considerado tempo de inscrição da empresa cindida; declaração em seu ato constitutivo ou alterador e efetiva utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços; ou enquadramento no regime especial Inova Simples. Esse regime permite agilizar o registro de marcas e os exames de patentes. Em segundo lugar, a segurança jurídica. A partir da Lei o mercado de startups conquistou maior reconhecimento e segurança jurídica, com crescimento exponencial de oportunidades tanto para empreendedores quanto para investidores, e para o mercado como um todo, que se beneficia das soluções inovadoras trazidas pelas startups. Em terceiro lugar, a figura do Investidor Anjo. Pelo Marco Legal das Startups, as empresas podem receber aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que são considerados os investidores anjo. Eles não são considerados sócios e por isso, não têm obrigações com a empresa, sejam de ordem trabalhista ou cível, excetuando casos de fraudes a credores e clientes. O investidor anjo será remunerado pelo investimento realizado. E ainda, com mais segurança jurídica, o que certamente significa um bom incentivo para que novos investidores sejam encorajados. Em quinto lugar, os processos de licitações atrelados às *startups*. Com o Marco Legal, criou-se uma abertura na legislação de licitações, prevendo a possibilidade de a administração pública contratar startups, para o desenvolvimento de soluções inovadoras. No entanto, a concorrência fica limitada apenas no âmbito deste tipo de empresa. O edital precisa ser divulgado com, ao menos, 30 dias de antecedência até o recebimento das propostas, em site centralizado para divulgação de licitações e no Diário Oficial. As propostas serão julgadas por, no mínimo três

pessoas idôneas, sendo que um deles deve ser servidor público e outro professor de instituição pública de ensino superior da área (GERSTENBERGER; GERSTENBERGER; VALE, 2022).

Entretanto, durante o processo de tramitação legal, ocorreram dois vetos relevantes: primeiro veto refere-se ao benefício tributário ao investidor-anjo. Em outras palavras, foi retirado do projeto a possibilidade de o investidor pessoa física “compensar” as perdas dos investimentos em startups malsucedidas nos valores resultantes da sua saída das *startups* que prosperaram. Já o segundo veto refere-se às condições facilitadas de acesso de startups ao mercado de capitais brasileiro. O projeto do Marco Legal das *startups* provocava a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a regulamentar o acesso de companhias de menor porte (receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões) ao mercado de capitais.

Já em relação a Lei nº 13.874, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, são algumas das mudanças mais significativas: a Lei dispensa o alvará e licenças de funcionamento para as Pessoas Jurídicas que exercem atividade de baixo risco. A autodeclaração de enquadramento será documento suficiente para a apresentação. A lei prevê a figura do abuso regulatório, o qual tem a função de impedir que o Poder Público edite regras que afetem a exploração da atividade econômica. A nova Lei regulamentou a possibilidade da constituição de uma sociedade com apenas um sócio cuja responsabilidade será limitada e não haverá exigência mínima de capital a ser integralizado. A lei altera as regras para a desconsideração da personalidade jurídica, definindo o conceito de desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem como ressaltando que a mera existência de grupo econômico não ensejará na aplicação automática do instituto. A Lei prevê o deferimento automático nos processos de constituição e encerramento de empresas, salvo quando houver alguma pendência que impossibilite o processo. A Lei adotou uma nova forma para a emissão da CTPS, a qual será emitida por meio eletrônico, estando vinculada ao número do CPF da pessoa. As Carteiras físicas serão emitidas somente em casos excepcionais.

Por conseguinte, os artigos da Lei nº 13.874 evidenciam um movimento de mudança e de desburocratização. De fato, é importante declarar que as legislações citadas nesta obra não resolvem por completo os gargalos burocráticos legais e estruturais do país, bem como não solucionam o custo Brasil ou a complexa carga tributária nacional. Contudo, as duas legislações atenuam problemas, e indicam um sinal propositivo de mudança, por parte do poder legislativo nacional.

5 CONCLUSÃO

De forma conclusiva, a pesquisa científica alcançou os objetivos propostos, pois fora verificado o potencial do direito econômico como vetor de desenvolvimento social no Brasil. De modo comprobatório científico, em relação ao potencial do direito econômico, faz-se necessário a verificação de legislações inovadoras atreladas a área. Exemplificativamente, a Lei Complementar nº 182/2021, que institui o Marco Legal das *Startups* e do empreendedorismo inovador, e a Lei nº 13.874, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica foram determinantes para abertura de empresas no Brasil, tendo passado o público e notório tempo pandêmico sobre a sociedade mundial, em conformidade com os dados públicos. Após a aprovação das legislações, o empreendedorismo alcançou uma marca história no Brasil, em 2021. Segundo levantamento feito pelo SEBRAE (BRASIL, 2021), com base em dados da Receita Federal, o ano passado registrou um recorde de novos pequenos. Foram mais de 3,9 milhões de empreendedores que se formalizaram em busca de obter uma fonte de renda ou para realizar o sonho de serem donos da própria empresa. Esse número representa um incremento de 19,8% em relação a 2020, quando foram criados 3,3 milhões de CNPJ; e de 53,9% em relação a 2018, quando foram formalizados 2,5 milhões de micro e pequenas empresas. Do total de CNPJ criados em 2021, 3,1 milhões optaram por ser MEI, o que corresponde a 80% dos negócios abertos.

Comparativamente, em 2018, ano anterior às aprovações legislativas supracitadas, e antes da conjuntura pandêmica global, houve mais fechamento do que abertura de empresas no Brasil, de acordo com o IBGE. Enquanto 697,1 mil começaram o negócio, 762,9 mil companhias encerraram suas atividades naquele ano, gerando saldo de menos 65,9 mil empresas. Entre 2013 e 2018, o país perdeu 382,2 mil empresas (AGÊNCIA O GLOBO, 2020). Do total de empresas ativas, 3,7 milhões já estavam em atividade antes de 2018, o que representa uma taxa de sobrevivência de 84,1%, 0,7 p.p menor que a do ano anterior. Outras 15,9% (697,1 mil) entraram em atividade em 2018, sendo que 536,0 mil nasceram naquele ano e 161,1 mil reativaram suas atividades. O restante (762,9 mil) encerrou suas atividades, uma taxa de saída de 17,4%. A redução de 1,5% no número de empresas em 2018, na comparação com o ano anterior, foi puxada, principalmente, pelo segmento de Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas, que teve saldo negativo de 88,7 mil empresas. Por outro lado, Saúde e serviços sociais, embora sem participação expressiva, foi o setor que mais contribuiu no saldo de empresas (23,7 mil).

Deste modo, fica comprovado o papel da desburocratização na abertura de novos negócios no Brasil. Logo, é solucionado o problema da pesquisa.

Outrossim, no que tange ao examine sobre o papel da desburocratização na abertura de novos negócios, em consonância com os dados públicos coletados, e com a bibliográfica estudada, pode-se certificar que o objetivo específico fora metodologicamente alcançado.

Conseqüentemente, a averiguação utiliza o método qualitativo, estando atrelada a área das ciências sociais aplicadas, tendo como resultados o alcance dos objetivos gerais e específicos, e a resolução da problemática, com a compreensão de que a desburocratização é fundamental na abertura de novos negócios no Brasil.

Por fim, cumpre destacar o pensamento de Amartya Sen (2002), sobre toda a ponderação entre liberdade econômica e o intervencionismo estatal:

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumento especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importantes, em vez de restringi-la a alguns dos meios, que interalia, desempenham um papel relevante no processo. (SEN, 2002, p. 20.)

Ademais, é devido ressaltar que a ponderação jurídica e econômica está no equilíbrio entre os dois institutos acadêmicos científicos: a intervenção estatal e a liberdade econômica. Ao observar a doutrina aplicada, é crível o consenso no equilíbrio entre práticas públicas sociais, e o fomento ao empreendedorismo. Inclusive, o desenvolvimento social real da população passa obrigatoriamente pelo emprego, pela renda, e pela formação econômica natural do mercado privado.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA O GLOBO. Pelo quinto ano seguido, Brasil fecha mais empresas do que abre. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios**, [S. l.], 22 out. 2020. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/10/pelo-quinto-ano-seguido-brasil-fecha-mais-empresas-do-que-abre-diz-ibge.html>. Acesso em: 9 nov. 2022.
- BAUER, M. W.; GASKEL, G. **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 9 nov 2022.
- BRASIL alcança recorde de novos negócios, com quase 4 milhões de MPE. SEBRAE, [S. l.], 1 dez. 2021. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ma/noticias/brasil-alcanca-recorde-de-novos-negocios-com-quase-4-milhoes-de-mpe,b7e02a013f80f710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 9 nov. 2022.
- CHAVES, H. L. A.; GEHLEN, V. R. F. Estado, políticas sociais e direitos sociais: descompasso do tempo atual. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 135, p. 290-307, 2019.
- DALLARI, D. de A. Estado de direito e cidadania. **Revista direito e cidadania**, v. 2, n. 4, p. 125-129, 1998.
- GERSTENBERGER, G.; GERSTENBERGER, F. C.; VALE, P. do. Efetividade, potencial e limitações do novo marco legal das *startups* no ordenamento jurídico brasileiro. In: **CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, Florianópolis, p. 15-16, 1 jun. 2022. Disponível em: https://documentcloud.wondershare.com/clientShare/review/bpcFVoayn8Msp0rtjRcN4YMnz5HXFTOHRbDXwLBVtys8KZ0oS0ktRfc_Z_k8_NTxwMmekuVDB-PCrpr2RK8YYw. Acesso em: 1 jun. 2022.
- HAYEK, F. A. von. **Los fundamentos de la libertad**. 8. ed. Trad. José Vicente Torrente. Madrid: Unión, 2008.
- NUNES, A. O. Intervenção estatal: o papel do Estado na economia. **ARGUMENTUM – Revista de Direito**, Marília/SP, v. 11, p. 145-159, 2010.
- ROSSIGNOLI, M.; REIS, B. U. Lei da Liberdade Econômica e a Análise de Impacto Regulatório: um olhar sobre a perspectiva do pensamento econômico. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 3, p. 1547-1566, 2020.
- SANTOS, R. M. B. dos; TEIXEIRA, A. T. J. Reflexões sobre a liberdade econômica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca/SP, v. 6, n. 1, p. 299-315, 2021.

SEN, A. How to Judge Globalism. **The American Prospect** – Ideas, Politics & Power, Washington/ D. C., 5 jan. 2002. Disponível em: <<https://prospect.org/article/how-judge-globalism>>. Acesso em: 20 set. 2022.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004

SMITH, A. **A riqueza das nações**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SORJ, B.; MARUCELLI, D. **El Desafío Latinoamericano**: Cohesión Social y Democracia. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2008.

TEIXEIRA, O. de F. ; CUNHA, B. P. da. A liberdade econômica como pressuposto para o desenvolvimento nacional. **Direito e Desenvolvimento**, v. 2, n. 4, p. 297 - 310, maio 2017.